



PROCESSO DE Inexigibilidade de Licitação sob o nº .2025.02.04.01

A Sra. Maria Aparecida da Silva Vieira, Agente de contratação da Câmara de Ipaumirim/Ce, conforme autorização do Senhor, **Renato dos santos** – Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM/CE, vem abrir Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação para a CONTRATACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, EXECUCAO CONTÁBIL, COM JUSTIFICATIVAS, DEFESAS E RECURSOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVOS JUNTO A TCE/CE, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM/CE.

1. DA JUSTIFICATIVA

Deriva da necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área, com fundamento no Artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21 e Artigo 2º, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020. Pelo exposto, o Poder Legislativo, pautado no Princípio da Legalidade, instaurou este Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de a empresa SAULO DARTAGNAN GONCALVES NOGUEIRA CONTABILIDADE - ME (DARCONT ASSISTENCIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.519.767/0001-24, com sede a R BENTO VIEIRA, 231, Térreo - Centro - IPAUMIRIM/CE - CEP: 63.340-000. De certo, nesses casos, a realização de procedimento licitatório viria tão somente sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nas situações expressamente autorizadas pela lei.

Nesse passo, é de se concluir que, em se tratado de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser exceção à regra, autorizada somente nas hipóteses previstas pela lei. E na utilização de algumas das hipóteses, em atenção ao cumprimento do princípio da motivação consubstanciado no dever de o administrador público deverá justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato em consonância com a lei que lhe serviu de arrimo.

Pelo exposto, o Poder Legislativo, pautado no Princípio da Legalidade, instaurou este Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de contratar a referida empresa, ora representada pela empresa SAULO DARTAGNAN GONCALVES NOGUEIRA CONTABILIDADE - ME (DARCONT ASSISTENCIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.519.767/0001-24, com sede a R BENTO VIEIRA, 231, Térreo - Centro - IPAUMIRIM/CE - CEP: 63.340-000, como contratado neste procedimento administrativo, conforme vasta documentação acostado aos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA

A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art.37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Fundamentado no Artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21 e Artigo 2º, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020.

Nesse sentido, a art.37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988:



Disciplina a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Assim sendo, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver no mercado outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.

A contratação referida forma de contratação, sendo um dos casos que se enquadra perfeitamente a inexigibilidade de licitação. É imprescindível para a regularidade dessa modalidade de contratação o cumprimento de 03 (três) requisitos, além da inviabilidade de competição, vejamos:

- 1) Que o objeto da contratação seja o serviço por sua natureza, técnicos e singulares;
- 2) Que seja feita diretamente;
- 3) Que o contratado que seja, comprove a sua notória especialização.

Tais requisitos encontram respaldo legal da Lei Federal nº 14.133/21, e no Artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21 e Artigo 2º, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020. Que aduz ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de profissional diretamente ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (Artigo 74, inciso II).

Vejamos o disposto no art.74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM-CE**



- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Com efeito, reconheceu o legislador que a contratação da empresa enseja a inexigibilidade de licitação, haja vista que, sob determinada condicionante, mormente tomando-se em conta que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares.

Nesse norte, a contratação juntada os autos, do qual verifica - se que o Sr. SAULO DARTAGNAN GONCALVES NOGUEIRA, portador do CPF nº 011.457.093-03 - CRC/CE 021964/O-3, representando, à empresa SAULO DARTAGNAN GONCALVES NOGUEIRA CONTABILIDADE - ME (DARCONT ASSISTENCIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.519.767/0001-24, com sede a R BENTO VIEIRA, 231, Térreo - Centro - IPAUMIRIM/CE - CEP: 63.340-000.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do o art.74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21 e Artigo 2º, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020, demostrando assim a capacidade técnica exigida.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tem-se como fundamento o preço apresentado, destarte ser compatível com serviços similares a presente Inexigibilidade, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública, no valor mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), totalizando



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM-CE



valor global de R\$ 121.000,00 (cento e vinte um mil reais), visto ainda a apresentação de serviços já prestados com objetos assemelhados ao objeto da presente Inexigibilidade de Licitação, destarte apresentar preço compatível com o objeto da Inexigibilidade de Licitação, considerando ainda, a apresentação de documentos que comprovem sua capacidade jurídica e fiscal, por fim, verificando não existir nenhuma conduta que desabone sua idoneidade, seja ela de qualquer natureza.

Cumpre à Administração apresentar a justificativa do preço praticado pela empresa a ser contratado, para fins de atendimento ao art. 26, § único, inciso III da Lei nº 14.133/21, o que pode ser feito, em geral, através da demonstração de parâmetro do preço praticado por ele a terceiros no mercado.

Para a justificativa de preço, Este vem sendo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que foi decidido pelo Plenário daquela Egrégia Corte, através do Acórdão n.º 1.565/2015, vejamos:

"A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (grifo nosso)"

Assim, tendo o representante legal da referida empresa apresentado proposta de preço mais vantajoso ora aos serviços especificados no valor de no valor mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), totalizando valor global de R\$ 121.000,00 (cento e vinte um mil reais), encontra-se compatível com o valor praticado no mercado.

Desse modo, consideramos que a Câmara Municipal conseguiu a proposta mais vantajosa, principalmente, por se tratar de serviço especializado e por sua natureza, técnicos e singulares, diante da lei da oferta e da procura.

4. DOS RECURSOS FINANCEIROS

A despesa ocorrerá à conta de recursos específicos consignados no respectivo orçamento municipal, em compatibilidade e adequação com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e recursos do próprio município, oriundo das seguintes dotações:

ORÇAMENTO:	ELEMENTO DE DESPESA
0101.01.031.0001.2.001.0000	33.90.39.00

IPAUMIRIM/CE, 04 DE FEVEREIRO DE 2025

Maria Aparecida da Silva Vieira
Agente de Contratação